

LEI NÚMERO 423/91

"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, e dá outras providências."

O Povo do Município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Artº 1º) - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Artº 2º) - Fica o poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Artº 3º) - A Prefeitura Municipal de Sabará terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, poderá ser cancelado por solicitação do Conselho Consultivo Municipal.

Artº 4º) - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano

Lei nº 423/91 - continuação

causado.

Artº 5º) - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar a núncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento), do valor das obras proibidas.

Artº 6º) - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Artº 7º) - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente mediante requerimento do interessado.

Artº 8º) - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Artº 9º) - O exercício de membro do Conselho Municipal Cultural e Natural de Sabará, terá caráter gratuito, sem quaisquer ônus aos cofres municipais, sendo os serviços considerados de alta relevância prestados ao Município.

Artº 10º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 06 de maio de 1991

Luiz Alves dos Santos
Luiz Alves dos Santos
Prefeito Municipal